



**(RE) PRODUÇÃO DE FAMÍLIAS “INCAPAZES”:**

Paradoxos à convivência familiar de crianças e adolescentes institucionalizados

**(RE) PRODUCTION OF INCAPABLE FAMILIES:**

Paradoxes to the familiar coexistence of institutionalized children and adolescents

**Gracielle Feitosa de Loiola Cardoso**

**Pontifícia Universidade Católica De São Paulo (PUC-SP)**

**RESUMO**

O presente texto tem como objetivo central trazer para o debate algumas reflexões sobre a convivência familiar problematizando as vivências de acesso aos serviços/políticas públicas de famílias com filhos em situação de acolhimento e as repercussões para o retorno ao convívio com seus filhos. Trata-se de um tema relacional que pulsa em terrenos que se entrelaçam muito fortemente entre o SUAS e o Sistema de Justiça. É sabido que os motivos que levam à necessidade de aplicação da medida protetiva de acolhimento não se restringem ao âmbito individual ou familiar, mas têm por determinações questões de ordem macroestrutural, que requerem respostas mais efetivas por parte do Estado. Quando apenas afastamos as crianças e não garantimos uma proteção às famílias, colabora-se para a criminalização da família pobre, que acaba sendo julgada e sentenciada enquanto incapaz de cuidar, sem ser visto o seu cotidiano de desproteção.

**Palavras-chave:** Acolhimento Institucional. Família. Convivência familiar. Política de Assistência Social.

**ABSTRACT**

The main purpose of this text is to bring to the debate some reflections on family coexistence, problematizing the experiences of access to services / public policies of families with children in a foster care situation and the repercussions for the return to the relationship with their children. It is a relational theme that strikes on terrains that are very strongly interwoven between SUAS and the Justice System. It is well known that the reasons that lead to the need to apply the protective measure of reception are not restricted to the individual or family scope but are determined by macrostructural questions that require more effective responses from the State. When we just keep the children away and do not guarantee protection to the families, it collaborates to criminalize the poor family, who ends up being tried and sentenced while unable to care, without being seen their daily lack of protection.

**Keywords:** Institutional Reception. Family. Family Living. Social Assistance Policy.



## 1 INTRODUÇÃO

O presente texto tem como objetivo central trazer para o debate algumas reflexões sobre a convivência familiar problematizando as vivências de acesso aos serviços/políticas públicas de famílias com filhos em situação de acolhimento institucional e as repercussões para o retorno ao convívio com seus filhos<sup>1</sup>. Trata-se de um tema relacional que pulsa em terrenos que se entrelaçam muito fortemente entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema de Justiça, entre trabalhadores que atuam em diferentes serviços que compõem o Sistema de Garantia de Direitos e famílias com a vivência de acolhimento institucional dos filhos.

Nesta perspectiva, reconhece-se a importância da pesquisa qualitativa e da história oral enquanto metodologia privilegiada para aprofundar a temática das vivências de famílias com filhos em situação de acolhimento institucional. A escolha por essa metodologia emerge não como um procedimento operativo, mas como a expressão de uma opção política de se movimentar na pesquisa, por possibilitar a troca, o intercâmbio com o sujeito pesquisador e o sujeito pesquisado. A oralidade permite compreender a forma como os sujeitos dão significado à realidade, à possibilidade de “dar vida” ao que está posto nos autos processuais, nos prontuários, nos relatórios e pareceres, nos PIAs, de conhecer as vidas e histórias por trás das pessoas tidas como negligentes, incapazes ou dependentes “químicas”. Possibilitando, assim, o acesso a outros contornos e viveres para além da incapacidade de cuidar de seus filhos.

O fio condutor que teceu a sua construção foram às narrativas de três mulheres, Cristina, Nega e Margareth, cujas histórias se inter cruzam não apenas pela institucionalização dos seus filhos, mas também por um cotidiano atravessado por desigualdades, violências e abandonos. Para auxiliar na tessitura também entram em cena as narrativas de trabalhadores do Sistema de Justiça (Vara da Infância e Juventude), Conselho Tutelar e no Sistema Único de Assistência Social (CREAS e Serviço de Acolhimento Institucional), sendo: dois assistentes sociais e uma advogada atuando no CREAS, um assistente social e uma psicóloga do Serviço de Acolhimento

---

<sup>1</sup> Os apontamentos e reflexões aqui apresentados são frutos de dissertação de mestrado defendida em agosto de 2017 no Programa de Estudos Pós-graduados em Serviço Social da PUC-SP, sob orientação da professora Dra. Maria Carmelita Yazbek. Seu ponto de partida resulta de questões colocadas no cotidiano de trabalho da autora que atua em uma Vara da Infância e Juventude Paulista. Importante ressaltar que o município, cujo território deu concretude a pesquisa, será mantido em sigilo em virtude da pesquisadora ter assinado um termo de confidencialidade solicitado pela juíza da Vara da Infância e Juventude como exigência para acessar os autos processuais e demais informações da comarca.

# II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas

*“Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas”.*

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



Municipal, um assistente social do Serviço de Acolhimento para crianças de até seis anos e quatro conselheiros tutelares.

Fávero (2014, p.04) menciona que “no âmbito do judiciário são mais comuns a constatação dos acontecimentos e a efetivação de ações que garantam alguma proteção à criança, enquanto ‘prioridade absoluta’, em detrimento da atenção à família”. Assim, embora o ECA estabeleça que a pobreza não constitui motivo suficiente para a perda do poder familiar e que, quando necessário, a família será incluída em “programas oficiais de auxílio”, percebe-se que diante de uma conjuntura de uma proteção social centralizada em programas de transferência de renda e com foco na ativação para o mercado de trabalho, muitas vezes o judiciário representa a ‘última etapa’ de um caminho percorrido pela família no interior de um processo de desproteção social. Dessa forma, sem acesso à proteção social via políticas sociais e, menos ainda via mercado, muitas crianças e adolescentes têm sido afastados da convivência com suas famílias.

Muitas vezes as sentenças dos juízes destacam que “a criança não pode ser condenada a sofrer o mesmo destino de sua família”, na maioria das vezes representadas pelas mães, numa tentativa de “salvar” as crianças, como se fossem verdadeiros “deuses” que definem e decidem o destino e a capacidade de cuidar dos genitores. Em alguns casos os pais podem até se “mobilizar” - expressão comum na fala dos trabalhadores - organizar uma casa, ter um trabalho, mas estes não são argumentos suficientes porque a compreensão de cuidado do outro está intimamente relacionada a um julgamento moral de incapacidade de cuidar da família pobre, que estará fadada a perder o poder familiar sobre seus filhos.

É sabido que a preservação dos vínculos familiares de crianças e adolescentes deve ser garantida em detrimento de qualquer outra medida. Porém, nas situações em que os vínculos familiares se rompem ou se fragilizem, é necessário o apoio especializado de uma rede que ofereça serviços e ações que evitem a violação de direitos e garantam proteção social às famílias, trabalhando suas necessidades sociais como direitos de cidadania e não como consumo.

Dessa forma, como o acolhimento pode ser uma forma de auxílio à família para além do afastamento dos seus filhos? Pois, como já enfatizam os estudos de Fávero (2007; 2014) e Oliveira (2001; 2015), a criminalização da pobreza desloca as ações de destituição do poder familiar do plano da proteção, do direito à convivência familiar e comunitária, a uma medida punitiva das famílias pobres. Quando apenas se afasta as crianças e não se garante uma proteção às famílias colabora-se para a criminalização das famílias pobres, que acabam sendo julgadas e



sentenciadas enquanto incapazes de cuidar, sem ser visto o seu cotidiano de desproteção, abandono e violência.

É importante destacar que a ideia não é sacralizar a família, tampouco idealizar o mundo familiar. Haverá situações em que a família não será um espaço seguro para crianças e adolescentes viverem. No entanto, historicamente, a família pobre foi estigmatizada, definida como “desestruturada”, como incapaz de cuidar de seus filhos e de dar-lhes continência.

É fato que ocorreram avanços nas legislações. No entanto, cabe perguntar se esses avanços têm se materializado em ações efetivas no cotidiano das famílias que têm suas crianças e seus adolescentes acolhidos. As suas demandas têm adquirido visibilidade? Ou a garantia de uma proteção social pública só tem encontrado ressonância quando seus conflitos são judicializados? O que assegura uma família protetiva? Quais aspectos são levados em consideração durante a avaliação da capacidade protetiva das famílias? Quais valores, por parte dos trabalhadores, permeiam a avaliação das famílias? Como entendem Proteção Social? O que os trabalhadores entendem por demandas de proteção e cuidado? Na avaliação da capacidade protetiva analisam os aspectos mais amplos ou somente características individuais das famílias? Porque não basta analisar as respostas do Estado, é preciso compreender a qualidade dessas respostas.

Estes questionamentos fundamentam o caminho percorrido para efetivação da pesquisa. Cujas busca é por compreender se as políticas públicas têm sido uma via de suporte para garantir proteção às famílias ou se o encaminhamento aos serviços virou apenas uma questão rotineira, não oferecendo segurança de respostas às desproteções vividas por essas famílias, mas depois utilizado para justificar a sua incapacidade de cuidado. Isso pode ser feito, por exemplo, com discursos de “não aderência”. A intenção é problematizar o que está aparente, compreender as nuances por trás do discurso de proteção para que crianças e adolescentes tenham garantido o direito à convivência familiar e comunitária e para que a colocação em família substituta seja cada vez mais excepcional.

## **2 CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA: no melhor interesse de quem?**

As alterações propostas no ECA pela lei 12.010/2009 possibilitaram que o debate sobre a garantia da convivência familiar e comunitária, embora já presente na lei nº 8.069/1990 e que já vinha ganhando força com o PNCFC (2006), passasse a ter maior centralidade. Não obstante o discurso sobre o interesse superior da criança e do adolescente ainda seja a prioridade, a



família começa a entrar em cena buscando-se reconhecer diante de situações de desproteções, as determinações mais amplas, para além de um discurso punitivo da família.

O parágrafo único do art. 23 do ECA preconiza que: “não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida (que aqui se refere à perda ou suspensão do poder familiar), a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, **a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção**”<sup>2</sup> (grifo nosso). O inciso IV do art. 101 do ECA também menciona a possibilidade de inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente.

Porém, ao tempo em que isso pode se constituir como um avanço, sobretudo quando se leva em consideração as práticas até então desenvolvidas e a prevalência do discurso legal face à esfera dos direitos, é importante compreender como tem se dado o acesso das famílias aos “programas de proteção, apoio e promoção”: tem se concretizado em seu cotidiano? Tem contribuído para a garantia da convivência familiar e o retorno delas ao convívio com seus filhos? Ou apenas gerou um movimento de precisar “provar” que a família foi encaminhada, foi acompanhada, mas que não respondeu, não aderiu, para poder justificar uma incapacidade de cuidado e uma possível colocação em família substituta?

Durante longos períodos na história brasileira a institucionalização foi tida como a forma principal de proteção - seja pelas Santas Casas de Misericórdia, Câmaras Municipais e pela Roda dos Expostos - sobretudo, para as crianças e adolescentes de famílias pobres. Havia uma cultura da institucionalização, com grandes instituições totais, atendimento massificado e de longa permanência, “verdadeiros depósitos”, como se observa na narrativa de uma das entrevistadas. A instituição era o lugar para onde se levava o filho na perspectiva de que ele tivesse uma realidade futura diferente da que teria caso permanecesse sob os cuidados de sua família de origem. Ideia também presente na narrativa de Margareth quando considera que, “os meus filhos estavam protegidos no abrigo, comigo não estava não” (narrativa em 16/07/2016).

Ao longo da história do Brasil - tanto no Código de Menores de 1927 quanto no Código de Menores de 1979 - a figura principal era o juiz, que detinha todo o poder de decisão quanto ao melhor destino a ser dado à população pobre. O Código de Menores de 1927 criou a distinção entre a criança e o menor, em que esta categoria era atribuída a crianças e adolescentes oriundos da classe pobre, imprimindo um caráter discriminatório ao seu modo de existência. Já no Código de 1979 criou-se uma nova categoria para as crianças e os adolescentes pobres. Eram

---

<sup>2</sup> Redação dada pela Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016.

# II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas

“Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas”.

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



tidos como em “situação irregular” quando não respondiam aos padrões de normalidade estipulados pelas classes dominantes, ou seja, quando os pais ou responsáveis não estivessem suprindo as necessidades de subsistência, de saúde e de instrução.

Ambas as legislações apresentavam-se como higienista, moralista e punitiva, apesar do discurso protecionista às crianças “desvalidas” do cuidado familiar. Nos dois Códigos a questão financeira era justificativa suficiente para a perda do poder familiar. Assim, tanto o Código de Menores de 1927 quanto o Código de Menores de 1979 legalizavam a ruptura do convívio familiar caso a criança não tivesse, por exemplo, habitação e meios de subsistência.

O Código de Menores de 1927 também não preconizava o trabalho com famílias. A própria existência da *roda dos expostos* – que permitia o recolhimento da criança sem que a identidade dos pais fosse revelada – corrobora com essa ideia, já que deixava para trás a história das crianças, o porquê do acolhimento, enfim, a própria família.

Assim, observa-se que a intervenção com a família, retirando-lhe a autoridade sobre os filhos, era defendida como uma necessidade dos tempos modernos. Não se ouvia referência à necessidade de compreender essa família, tampouco ter acesso a serviços públicos parecia se constituir um dos triunfos daqueles que se dedicavam à missão de salvar a criança, uma medida profilática de regulação social.

Ou seja, mesmo quando havia referência à intervenção do Estado, esta deveria ser limitada para evitar qualquer tipo de estímulo à ociosidade e à ausência de trabalho. Portanto, percebe-se ao longo da história a ideia muito forte nos dias de hoje, de “ganhar o pão com o suor do seu trabalho”, mesmo quando sujeitos de uma proteção social pública. Essa proteção deve ser a mínima possível. Não há ainda uma concepção alargada de cidadania, cabendo o uso da força policial para salvaguardar os interesses e preservação da sociedade.

Fica evidente que, historicamente no apoio do Estado às famílias com filhos em situação de acolhimento institucional, foi preconizado o processo de institucionalização em detrimento do fortalecimento para o convívio com a família e a comunidade de origem. Oliveira e Baptista (2014, p.94) destacam que “a própria existência da roda dos expostos retrata a escolha histórica do Brasil de “deixar a família de fora”, não acolhê-la, compreendê-la, olhá-la, dar-lhe um suporte”; há, portanto, fortes lacunas históricas no que se refere ao trabalho social com as famílias.

Portanto, a história brasileira revela que, frente à situação de pobreza, vulnerabilidade ou risco, a primeira resposta à qual durante muitos anos se recorreu foi o afastamento da criança e do adolescente do convívio familiar.



Contudo, nas duas últimas décadas, têm ocorrido tentativas de mudanças de paradigmas relacionados às atribuições e responsabilidades da família, do Estado e da sociedade, em especial com a promulgação de leis e a definição de políticas que enfatizam a centralidade da família e a importância da convivência familiar e comunitária, tais como: o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (1990) e as alterações propostas pela Lei nº 12.010/09, a Política Nacional de Assistência Social – PNAS (2004), o Sistema Único de Assistência Social – SUAS (2005) e o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar Comunitária - PNCFC (2006).

Atualmente, os serviços de acolhimento para crianças e adolescentes são considerados medidas excepcionais e integram os Serviços de Alta Complexidade do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), sejam eles de natureza público-estatal ou não estatal. Dessa forma, a instituição de acolhimento deve oferecer acolhimento provisório para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de uma medida protetiva (ECA, Art.101), em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, o encaminhamento para família substituta.

### **3 A PRODUÇÃO DE FAMÍLIAS INCAPAZES: Entre a proteção, o controle e a resistência**

A aproximação com a realidade cotidiana de Margareth, Cristina e Nega, assim como dos trabalhadores sujeitos participantes da pesquisa, possibilitou que fosse problematizado o significado e a funcionalidade do discurso do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes institucionalizados, evidenciando o quanto ele é funcional e adequado ao padrão de reprodução social vigente nesse momento histórico da sociedade brasileira.

Esse processo evidencia que a medida de acolhimento aparece como uma forma de proteger a criança e o adolescente, supostamente melhorando suas condições materiais e socioafetivas sem, no entanto, enfrentar a desigualdade social mais ampla a que estão inseridas as famílias, que acabam sendo exclusivamente responsabilizadas pela desproteção de seus filhos com a colocação em família substituta assumindo o lugar de importante medida de proteção.

Na atualidade, cada vez mais tem sido recorrente a busca por acelerar os processos de destituição do poder familiar de crianças e adolescentes institucionalizados. Cotidianamente surgem projetos de lei com a necessidade de estabelecer prazos sob argumentos: a destituição

# II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas

“Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas”

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



do poder familiar demora muito tempo; muitas crianças estão institucionalizadas enquanto há muitos pretendentes a “pais” aguardando na fila de adoção; os cadastros precisam ser aprimorados; a fila de pretendentes à adoção precisa andar. E o tempo? Ah, o tempo ganha centralidade. Quanto tempo esperar? E o tempo da criança? É preciso avaliar logo! A criança não pode esperar a mudança de seus genitores, é preciso agir logo.

Onde estão as famílias de origem? Nesse contexto elas parecem desaparecer, são julgadas e avaliadas como incapazes. E todo um aparato protetivo constituído é utilizado para justificar essa incapacidade: não aderiu, não ligou, não buscou, não insistiu.

E os serviços? E os acessos? Cada vez mais centralizados em respostas individuais, em encaminhar as famílias para psicoterapia com o objetivo de repensarem suas vidas, se adequarem e se organizarem. Um caráter normativo e comportamental é conferido ao sentido de proteção social. Há um ideal de cuidado e de família que nem sempre tem sentido na realidade cotidiana.

Os achados desta pesquisa revelam que, apesar dos avanços legais, ainda há uma questão de raça, classe e gênero que permeia os acolhimentos institucionais de crianças e adolescentes, escamoteada por discursos de família negligente, incapaz, não protetiva ou com uso abusivo de substâncias psicoativas. Apesar dos trabalhadores reconhecerem a fragilidade na oferta de políticas públicas quando as situações envolvem a “dependência química”, a incapacidade de cuidar da família já é dada *a priori*.

O que está aparente é o abandono e a negligência da família, mas isto é apenas a ponta de um iceberg que esconde que as mulheres que “perdem” os seus filhos, também têm histórias permeadas por abandonos, violências e desproteções que nem sempre estão colocados nos documentos produzidos sobre elas e anexados aos autos processuais. O processo legal demarca prazos, tempos e fluxos que acaba por amarrar personagens fixos, promovendo um apagamento progressivo das histórias dessas mulheres, dessas famílias e da dinamicidade da vida cotidiana.

Observamos que as ofertas e atenções destinadas às famílias muitas vezes estão imbuídas de um viés assistencialista e normatizador da vida familiar que remonta aos tempos do código de menores que imaginávamos ultrapassados. Ainda há uma ideia de “tratamento da família”, analisada pela via de juízos de valores, típicos da sociedade burguesa, permeados por uma ética do trabalho, pela lógica do “empoderamento”, da “não aderência”, de “andar com as próprias pernas”.

A capacidade protetiva aparece como um modelo estabelecido que enrijece as formas de cuidado das famílias. Esta pesquisa revelou que a ideia de capacidade protetiva tem implicado em um conjunto de habilidades e capacidades que a família deve desenvolver para



# II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas

“Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas”

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



“provar” que consegue cuidar e proteger os seus filhos. Fala-se, no entanto, de uma família que tem que cuidar dos seus filhos, mas a partir de um modelo estabelecido e construído de cuidar, com centralidade na “família pensada”, e não na “família vivida”.

A família é deslocada de sua realidade, tipificada como família protetora ou violadora, mas baseada em um tipo de família ideal e burguesa, nem sempre possível de ser alcançado no cotidiano das famílias. Histórias tecidas e engendradas pela sociabilidade capitalista, cujos valores burgueses têm centralidade e força.

Há, portanto, uma normatização da vida, com a tendência de dizer, o que fazer, que horário fazer, como fazer, ou seja, de determinar o modo de ser e de viver em família considerado “protetivo”. As normativas legais que estabelecem os critérios de proteção, desconsideram que a noção de proteção é também carregada de elementos culturais.

Nas especificidades de nossa pesquisa observamos que nas narrativas dos trabalhadores prevalece o discurso da liberdade, da autonomia, do ir e vir, de demonstrar interesse e de insistir, como aspectos avaliativos da capacidade da família para permanecer com seus filhos.

Desta forma, os fios de reprodução das leis capitalistas são identificados nas ações realizadas com as famílias: autonomia, capacidade de consumo, empoderamento, conseguir caminhar com as próprias pernas. Entra em cena o discurso do “indivíduo empreendedor” de si mesmo, aquele que está apto a se virar sozinho, sem depender do Estado e de suas políticas sociais.

Afirma-se o coletivo, o reconhecimento dos diversos arranjos familiares, mas no miúdo do cotidiano busca-se respostas individuais nas famílias, enquanto há uma dimensão coletiva de desigualdade e violação de direitos que não estão postas.

Com isso, não queremos erroneamente ter uma defesa às cegas das famílias. A questão aqui posta não é esta. Não se trata de uma postura dual: ou família ou criança/adolescente. O grande desafio está em como intercambiar estes olhares, em como nos coloca Fonseca (2002, p.140), “promover o que consideramos o ‘bem estar da criança’ sem atropelar os direitos de seus pais?”, e acrescentaria, sem também deixar de oferecer cuidados aos pais?

Como promover a justiça social sem perpetuar a violência simbólica embutida na história da nossa legislação que, tradicionalmente, tem estigmatizado pais pobres? [...] Constatamos uma situação paradoxal **em que o princípio igualitário, aplicado a uma sociedade de extrema desigualdade, tende a servir como mecanismo ideológico que reforça a desigualdade** (FONSECA, 2002, p.140, grifo nosso).

Em meio a este cenário, as narrativas de Cristina, Margareth e Nega expressam o não reconhecimento dos serviços como espaços de proteção. O paradoxo se refere ao fato de que o acesso formal no campo jurídico aos programas de auxílio, que poderiam ser espaços de

# II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas

*“Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas”*

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



proteção, se mantém na realidade cotidiana dessas mulheres pela via da punição, do controle, da criminalização e da normatização da vida. São espaços ao mesmo tempo protetivos e desprotetivos, que produzem e (re) produzem a incapacidade de cuidado das famílias pobres.

E assim o retorno ao convívio com seus filhos dependerá de outros fatores que não somente do reconhecimento e do acesso a direitos, mas também da avaliação dos profissionais acerca da capacidade de cuidado, do cumprimento, por parte das famílias, das “metas” que lhe forem estabelecidas, da demonstração de interesse e da possibilidade de adoção da criança.

Portanto, a família não é vista unicamente por sua capacidade protetiva ou violação de direito ou desproteção. Ela também será olhada a partir da família que poderá adotar o seu filho. Quando chega ao judiciário existe uma equação: o tempo, o perfil, a idade da criança, “o grau de vulnerabilidade pessoal e social” dessa família ou dessa mãe. Disso resulta menos investimento ou mais investimento na família de origem, mais ou menos exigências.

Por conseguinte, há um paradoxo entre o real e o formal, cuja questão de fundo reside na contradição central da sociedade burguesa: a apropriação privada da riqueza socialmente produzida. Não por acaso, a palavra liberdade tem sido muito usada na atualidade, pois se encaixa perfeitamente no contexto capitalista que imprime um modo de ser que atravessa as relações sociais, baseado na expropriação. Contudo, trata-se de uma liberdade fetichizada pois, como nos diz Virgínia Fontes (2017), “o capitalismo é a produção incessante de necessidades e uma sociedade que produz necessidades é contrária a liberdade”.

O capitalismo, portanto, produz uma aparente liberdade, como se todos fossem iguais. No entanto, trata-se de uma igualdade que escamoteia a desigualdade social existente. Mas com base na defesa dessa liberdade, muitas famílias são afastadas cotidianamente do convívio com seus filhos por não serem protetivas, por não aderirem ao investimento de um Estado, cuja família entra em cena não pela ótica de uma proteção social pública, mas pela possibilidade de destituição do poder familiar de seus filhos.

Assim, há que se superar, como destaca Guerra (2013, p.51), “os postulados legalistas formais, ou seja, formas sem conteúdo que produzem uma suposta justiça formal em contraponto à justiça substantiva”. Cujas influências idealistas pautam-se na ideia de famílias capazes, protetivas, mas com uma funcionalidade no atual padrão de reprodução social.

Há luz no final do túnel? Quais as resistências possíveis em um contexto marcado por tantas dualidades, desigualdades e desproteções? É importante sempre estar atento de que família se fala? De qual lugar se olha? Buscar a possibilidade para o diverso, de como desnaturalizar valores instituídos, de resistir, transgredir e lutar para que a realidade de crianças e adolescentes institucionalizados e de suas famílias seja diferente.

# II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas

“Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas”

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



No intercruzamento entre o Poder Judiciário e a política de Assistência Social reside o novo, a possibilidade de instruir outra forma de proteção para crianças e adolescentes institucionalizados e suas famílias, mas desde que as atenções ofertadas nesta política sejam um contraponto e não uma subserviência ao judiciário. Desde que demarque as contradições que estão postas, que tragam outros aspectos da realidade social das famílias que possa contribuir para ampliar o conhecimento sobre elas, e não sirva apenas para fornecer subsídios para justificar a retirada de crianças e adolescentes de suas famílias.

Mas do que falar pelo outro é importante se colocar no lugar de escutar plenamente o outro. A escrita também é um instrumento político, assim não pode ser meramente descritiva, verificatória e responsabilizatória. Nos documentos produzidos não pode desaparecer os sujeitos e a história por trás da história.

É preciso registrar nos documentos produzidos sobre as famílias a realidade social. Ou seja, com sustentações argumentativas que façam a diferença qualitativa no caminho processual dessas famílias, e não apenas no sentido de produzir e (re) produzir famílias “incapazes”.

## REFERÊNCIAS

BAPTISTA, M.V. & OLIVEIRA, R.C.S. A reinserção familiar de crianças e adolescentes: perspectiva histórica da implantação dos planos individuais de atendimento e das audiências concentradas. In: FÁVERO, E; GOIS, S.A. de. (org.). **Serviço Social e Temas Sociojurídicos: Debates e Experiências**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2014. [Coletânea Nova de Serviço Social]. P. 93-107.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Política Nacional de Assistência Social (PNAS)**. Brasília: MDS/SNAS, 2004.

BRASIL. **Lei Federal n. 8.069/90**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília: SEDH, 2003.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal (1998)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília/DF: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília, dez. 2006.

\_\_\_\_\_. **Código de Menores**. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm). Acessado em: 02/02/2016.

# II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas

“Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas”

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



\_\_\_\_\_. **Código Mello Matos**, Decreto nº17.943-A de 12 de outubro de 1927. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm). Acessado em 02/02/2016.

FÁVERO, E.T. **Questão Social e Perda do Poder Familiar**. São Paulo: Veras Editora, 2007. (Série Temas nº5).

\_\_\_\_\_. **Barbárie Social e Exercício Profissional: apontamentos com base na realidade de mães e pais destituídos do poder familiar**. In: FÁVERO, E; GOIS, D.A. de. (org.). **Serviço Social e Temas Sociojurídicos: Debates e Experiências**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2014. [Coletânea Nova de Serviço Social].

OLIVEIRA, R.C.S. **Crianças e Adolescentes (Des) acolhidos: a perda da filiação no processo de institucionalização**. Dissertação de Mestrado, Programa de Pós Graduação em Serviço Social, PUC-SP, 2001.

\_\_\_\_\_. **No melhor interesse da criança: a ênfase na adoção como garantia do direito à convivência familiar e comunitária**. Tese de Doutorado, Programa de Pós Graduação em Serviço Social, PUC-SP, 2015.